

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 434.760,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do aludido responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, além de ter promovido a sua audiência em face da omissão no dever de prestar as contas do aludido programa, mas, a despeito da regular notificação, o responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

6. Por essa linha, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, pois, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

7. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 22/3/2019 (Peça 26), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos inerentes ao Pnae-2011, em 30/4/2013 (Peça 9).

8. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

9. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de

determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

10. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de deixar de pugnar pela suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, já que, no presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas não se configuraria como infração autônoma, porquanto teria diretamente contribuído para a presunção legal de dano ao erário, e, por isso, o TCU deve apenas aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. O TCU deve, portanto, julgar irregulares as contas de José Nilton Marreiros Ferraz para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa fixada pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator